



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 7236/10

Objeto: Admissão de Pessoal - Regularização de Vínculo Funcional

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pitimbu. Atos de Admissão de Pessoal. **Regularização do Vínculo Funcional**. *Processo Seletivo Público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde-ACS*. Irregularidades persistentes – Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade, para fins de análise e registros por parte deste Tribunal. **Descumprimento de decisão (Acórdão AC1 TC 01628/2012)**. Aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto. Assinação de prazo ao atual gestor.

ACÓRDÃO AC1 TC 2424/2013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Regularização do Vínculo Funcional**, com vistas à concessão de registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público-PSP, realizado pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, no exercício de 2010, objetivando promover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 223/07, cf. previsto na EC 51/06.

O Órgão de Instrução após análise das peças defensórias emitiu relatório apontando a ausência de documentação¹ imprescindível à finalização do processo em exame.

A 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 TC 1628/2012 assim decidiu:

I. Aplicar a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, Srº **José Rômulo de Albuquerque Neto**, com espeque no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB¹, **assinando-lhe o prazo de 60 dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

II. Assinar novel prazo de 30 dias ao Prefeito Municipal de Pitimbu, com vistas ao encaminhamento de todos os documentos necessários à conclusão do mérito do presente processo.

Vale ressaltar que a mencionada decisão foi em consequência das injustificadas omissões quanto ao cumprimento de determinação desta Corte (Resolução RC1-TC-0049/2012),

¹ Lei Municipal 223/2007, da criação do cargo de ACE (Agente de Combate às Endemias), das atribuições e da remuneração do mesmo; 2. ato de validação, pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, do Processo Seletivo realizado pelo Estado;

3. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;

4. comprovação da realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate às Endemias;

5. os ACS, José Antônio da Silva e Rosimary da Costa Silva, não estão relacionados na planilha referente ao processo seletivo às fls. 14/15;

6. portarias de regularização funcional dos ACS e ACE

7. legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 7236/10

por parte gestor, responsável por juntar aos autos documentos probantes da restauração da legalidade na gestão de pessoal.

Transcorrido o prazo, retornaram os autos ao Gabinete sem comprovação de quaisquer providências adotadas.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Como já dito, a necessidade de apresentação de documento indispensável à esmerada análise do processo se mostra relevante, no entanto, não foi observado adoção de providências neste sentido.

O Administrador que ignora ou descumpra decisão desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso²), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, assim como, à vista do princípio da continuidade administrativa, assinação de prazo ao atual Prefeito para cumprimento da decisão.

Dito isto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Aplique multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1628/12, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal³, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas;

3) Determine a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do do Município de Pitimbu, exercício 2012, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 1628/12.

² Parecer PN TC 52/2004 Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: (...)

^{2.13.} não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

³ Prefeito: Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 7236/10

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 2177/12, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através da Resolução RC1 TC 0182/2012, e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Aplicar multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1628/12, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, considerando o princípio da continuidade administrativa, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e outras cominações legais.

3) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do do Município de Pitimbu, exercício 2012, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 1628/12.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB